



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.973, DE 2023

(Da Sra. Reginete Bispo)

Acrescenta artigo à Lei 9.504/1997 para regulamentar o § 8º do art. 17 da Constituição Federal, sobre o financiamento de campanhas femininas e negras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2697/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Reginete Bispo)

Acrescenta artigo à Lei 9.504/1997 para regulamentar o § 8º do art. 17 da Constituição Federal, sobre o financiamento de campanhas femininas e negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

“Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverão ser divididos pelos partidos entre candidaturas femininas e masculinas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos proporcionalmente ao número de candidaturas negras registradas, observado o disposto no *caput*.

§ 2º A distribuição proporcional prevista no *caput* e §1º deve ser aferida separadamente entre as candidaturas majoritárias e proporcionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“[...] é ir à luta e garantir os nossos espaços que, evidentemente, nunca nos foram concedidos.”

Primavera para as Rosas Negras: Lélia Gonzalez em Primeira Pessoa. Lélia Gonzalez.



A ordem constitucional vigente, fundada na igualdade e no pluralismo político, exige uma democracia substancial com a devida participação e representação de mulheres nos espaços de poder, mas as discriminações e desigualdades que enfrentam comprometem o exercício pleno de seus direitos políticos.

Além do baixo índice de participação política¹, com apenas 17% de presença no parlamento, enfrentam altos índices de violência², baixa ocupação de cargos de liderança em empresas³, além de dedicarem quase duas vezes mais horas que os homens aos afazeres domésticos⁴. Sendo mais da metade da população, metade da força de trabalho e das responsáveis pela renda familiar⁵, não é aceitável que as mulheres continuem enfrentando tamanho desrespeito à sua dignidade. E as estatísticas são ainda piores em relação às mulheres negras.

No ordenamento brasileiro, a igualdade não se resume à proibição da exclusão, mas também à obrigação de inclusão⁶, sob uma perspectiva material e distributiva que considere os desafios particulares enfrentados pela mulher na sociedade brasileira. É o que determina também diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, entre outros.

A primeira lei brasileira a tratar das cotas de gênero foi a Lei nº 9.100/95, valendo apenas para eleições municipais. A Lei nº 9.504/97 estendeu a previsão para as eleições gerais, preconizando ao menos 30% do número de vagas para candidatos às casas legislativas para representantes do gênero minoritário. Trata-se claramente das mulheres, gênero excluído da política institucional.

1 <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/> .

2 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> .

3 <https://www.grantthornton.com.br/insights/artigos-e-publicacoes/women-in-business-2022/> .

4 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-mediamulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-depessoas> .

5 https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia.828387/mulheres-sao-responsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml .

6 SARMENTO, Daniel. Crise democrática e a luta pela Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 399.



* c d 2 3 8 1 5 7 5 0 9 6 0 0 *

Em 2009, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da cota de gênero, foi modificado pela Lei nº 12.034, passando-se a considerar que o percentual mínimo de 30% deveria ser calculado a partir do número de candidaturas efetivamente apresentadas pelo partido ou coligação, não do máximo possível, como anteriormente ocorria. Esta mudança foi provocada por decisões da justiça eleitoral e pressão dos movimentos de mulheres.

A Lei nº 13.165/2015 previu em seu artigo 9º que, nas três eleições seguintes “os partidos reservarão, [...] no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas”. A fixação de um teto máximo de 15% causou, desde logo, estranhamento, uma vez que as candidaturas femininas correspondem a, pelo menos, 30% do total.

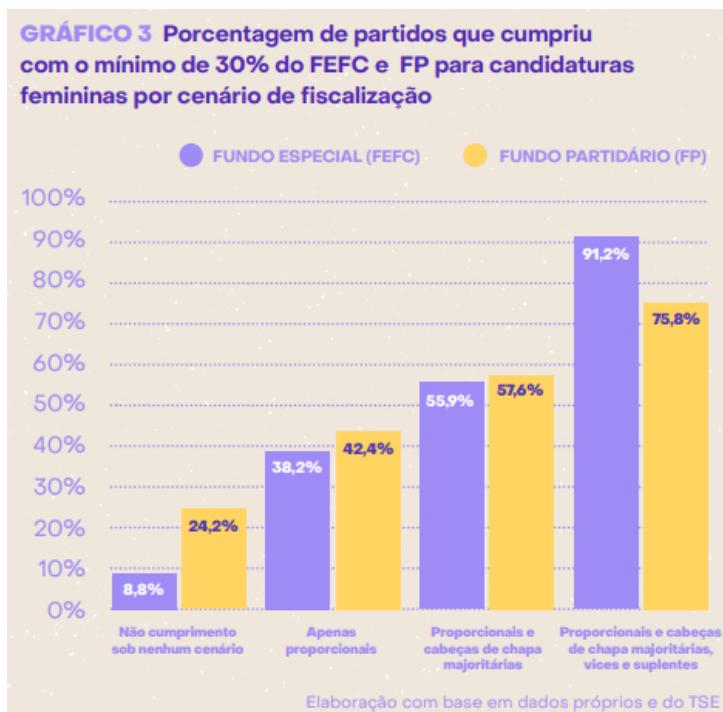
Assim, em março de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF ajuizada pela Procuradoria Geral da República sobre o referido artigo, determinando que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário deveria observar a exata proporção das candidaturas de ambos os gêneros, respeitado o mínimo de 30% de candidaturas por gênero. Destacou-se ainda que a adoção da regra deveria perdurar enquanto justificada a necessidade de composição mínima de candidaturas femininas. Após o julgamento da ADI, em consulta formulada por um grupo de 14 parlamentares mulheres, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou entendimento unânime de que o Fundo Eleitoral e o tempo de rádio e TV também deveriam reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas.

No entanto, desde a decisão do STF em 2018, temos observado uma explosão no número de candidatas a vice e suplentes. Entre 2014 e 2018, o TSE registrou crescimento de 163% no número absoluto de candidatas registradas à segunda suplência para o Senado, e de 93% à primeira suplência.

Isso provocou uma distorção na distribuição desses recursos, concentrados nas candidaturas majoritárias em detrimento das proporcionais, principalmente quando a mulher ocupa posição de vice ou suplente, como aponta



o estudo da FGV “Candidatas em Jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política”⁷:



Esta proposição objetiva justamente corrigir tal distorção, para que as candidatas proporcionais sejam efetiva e amplamente alcançadas pela garantia de financiamento de campanha, com o fim de superar a sub-representação feminina nas casas legislativas brasileiras.

Por outro lado, acredita-se que tal medida facilita o trabalho das contabilidades partidárias, que ficam sujeitos a menos erros e riscos de serem sancionados pela Justiça Eleitoral.

Ainda, há que se garantir a devida divisão dos recursos públicos de financiamento de campanha também para as candidaturas negras. Em 25 de agosto de 2020 o TSE julgou a Consulta nº 0600306-47⁸, definindo que a partir da eleição de 2022 os recursos e o tempo gratuito no rádio e TV também deveriam ser proporcionais ao número de candidatos negros registrados na disputa, homens ou mulheres. O Ministro Lewandowski concedeu medida cautelar na

7 https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29826/Livro_vers%C3%A3o%20para%20celular.pdf?sequence=2&isAllowed=y.

8 https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/tse-consulta-0600306-47-voto-ministro-luis-roberto-barroso-30-06-2020/@@download/file/CTA%20n%C2%BA%200600306-47%20-%20Voto%20MLRB.pdf



ADPF 738⁹ para “para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020”, decisão que foi referendada pelo pleno do STF em 05 de outubro de 2020.

Sobre esse aspecto, cabe resgatar o alerta de Grada Kilomba sobre a invisibilização das mulheres negras¹⁰, que sofrem o impacto da dupla exclusão, proveniente do neutro branco e masculino. O já citado artigo da FGV aponta que as mulheres negras e brancas foram afetadas de formas diferentes pelas mudanças nas regras de financiamento eleitoral. Embora se observe uma tímida melhora no sistema de distribuição em geral por uma perspectiva de gênero, em 2018 a raça se destacou como marcador de subfinanciamento, atingindo inclusive candidaturas de homens negros:



Diante de uma encruzilhada de discriminações, a garantia de financiamento proporcional das candidaturas femininas negras é essencial para uma distribuição mais justa e igualitária.

Assim, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei para a garantia dos direitos e a inclusão política efetiva da população feminina e negra, medida necessária para o aprimoramento da qualidade da democracia brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

Deputada Reginete Bispo

9 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>

10 KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 10, 16-E

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO